



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2550ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

1. **Data, Hora, Local:** 31 de janeiro de 2024, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
2. **Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e dos Srs. Fernando Antônio Martins e Wagner Hucklberry Siqueira. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Igor Edelstein de Oliveira, José Roberto Borges e Rafael da Silva Machado.
3. **Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. José Anderson Cerezoli – Procuradoria Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
4. **Deliberação da Ordem do Dia:** 1º – Aprovação da Ata de nº 2545 da sessão plenária realizada no dia 18 de janeiro de 2024 – **aprovada por unanimidade**; 2º. – **Processo nº SEI-220011/002717/2023. Recorrente:** José Cardoso Martins, espólio de Délio Pinheiro Filho e Gustavo Henrique Soares Martins. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** Sergio Carlos Ramalho. **Assunto:** Recurso ao Plenário em face da decisão que deferiu o arquivamento da 13ª alteração contratual da Empresa Urbanizadora Comercial e Industrial Ltda., registrado em 24/08/2023, sob o protocolo nº 00-2023/643299-0. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Conheço do recurso e lhe dou provimento. Inegavelmente, o ato deve ser cancelado, tendo em vista que não consta do ato a assinatura da esposa do doador, uma vez que eram casados pelo regime da comunhão universal de bens. **É o voto. Manifestações:** O Sr. Rodrigo Moreira informou que, no seu entendimento, a razão do desarquivamento por falta de assinatura está



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

superada, pois o próprio curador da interditada assina no processo; e suscitou dúvida sobre a necessidade de uma autorização judicial para o registro do ato. O Sr. Alexandre Velloso observou que, conforme consta no processo, não há a previsão de representação para transferências de bens e direito no exercício da curatela e que o nome da interditada e a assinatura de seu curador deveriam ter constado do documento. O Sr. Bernardo Berwanger argumentou que o curador não poderia ter cedido as cotas a título gratuito, conforme artigo 1749 do Código Civil. O Sr. Alexandre Velloso ponderou que a curatelada veio a falecer posteriormente e não há mais como o curador representá-la no caso de uma rerratificação; que o recurso foi assinado por todas as partes envolvidas e que não há riscos a terceiros no desarquivamento do ato. O Sr. Rodrigo Moreira votou pelo desarquivamento do ato, não pelo fato da assinatura, mas pelo fato dos limites da curatela. Após, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade o voto do relator. 3º. - Processo nº SEI-220011/002514/2023. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório, realizada pelo Sr. João Fraga, assessor da secretaria-geral, conforme a seguir: **Proc.: SEI-220011/002514/2023** - Requerimento Administrativo. Sustação. Deferimento. Deborah Christina Ramalho Ferreira Campos alega ter sofrido fraude na constituição da empresa, não reconhecendo sua participação. **Relatório** - Trata-se de requerimento administrativo formulado por DEBORAH CHRISTINA RAMALHO FERREIRA CAMPOS (CPF: 696.763.307-44), no qual alega a existência de irregularidades nos registros da sociedade empresária GACH CRIACOES LTDA ME (NIRE: 33.2.0523235-1; CNPJ: 00.412.570/0001-99). A fim de provar o alegado, juntou o Registro de Ocorrência nº 012-07704/2023 da 12ª Delegacia de Polícia de Copacabana (fl. 8 do documento de index 58065272). A Secretaria Geral, informa-nos (58416174) que, em verificação no Sistema Eletrônico de Registro Empresarial (SRE), constatou-se que a requerente possui data de entrada na sociedade em 24/01/1995 (arquivamento 33205232351, protocolo 00-1995/004697-3) e saída em 21/06/1999 (arquivamento 00000995761, protocolo 00-1999/076113-4). Inicialmente, cumpre-nos asseverar que de acordo com o disposto nos §§



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

1º e 2º do art. 40, do Decreto nº. 1.800/96, em caso de suspeita de falsificação de assinaturas nos atos societários, a Junta Comercial poderá suspender seus efeitos ou até mesmo desarquivá-los, se comprovada a falsificação, garantindo aos envolvidos a ampla defesa e o contraditório. O DREI regulamentou esse procedimento, nos art. 115 e 116 da IN DREI nº. 81/2020. **Conclusão:** Desse modo, considerando que no caso em tela existem fortes indícios da falsificação das assinaturas da Sra. Deborah em ato arquivado nesta autarquia, entende-se cabível a suspensão administrativa imediata dos efeitos da alteração retro mencionada. Cumpre-se ressaltar ainda que, de acordo com o regulamentado pelo DREI, caso haja indícios da falsificação, os envolvidos deverão ser intimados para que se manifestem sobre os fatos em prestígio e sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, entende-se que o presente processo deve ser devolvido à Secretaria Geral para que se inicie o processo de suspensão dos efeitos dos atos suspeitos, até que os demais envolvidos se manifestem. Importante registrar também que, conforme disposto no art. 115 supracitado, o pedido de cancelamento de ato com indícios de falsificação deverá ser instruído por laudo grafotécnico oficial, que ateste a falsidade do documento, além do boletim de ocorrência policial. Sendo assim, entende-se que o presente processo deve ser devolvido à Secretaria Geral para: i) que intime o requerente para que apresente o Laudo Pericial conforme o exigido pela legislação mercantil em vigor; ii) sejam expedidas intimações aos demais signatários do ato suspeito, para que tomem ciência do ocorrido e se manifestem sobre os fatos. **Decisão da Presidência:** Decido pela suspensão dos efeitos dos registros e que intime o requerente para que apresente o Laudo Pericial, conforme o exigido pela legislação mercantil em vigor; sejam expedidas intimações aos demais signatários do ato suspeito, para que tomem ciência do ocorrido e se manifestem sobre os fatos, consoante despacho exarado pela d. Procuradoria Regional, doc. SEI nº 58533899. Em prosseguimento, encaminho o p. processo em prosseguimento, para as providências cabíveis. **Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger observou que o processo é antigo, de 1995, e não representa as melhorias implementadas nos processos de registro. O Sr. Gabriel Voi esclareceu que, muitas vezes, as fraudes apenas são identificadas quando a vítima tenta



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

obter algum benefício social do governo e descobre fazer parte do quadro societário de uma empresa. O Sr. Bernardo Berwanger informou que tem solicitado o reconhecimento de firmas em casos suspeitos de falsidade, citando como exemplo os casos de suspeita de colagem de assinatura ou de processos de constituição de sociedade no município do Rio de Janeiro, mas protocolados em delegacias do interior.

5. **Assuntos gerais:** O Sr. Alexandre Velloso informou que consultou oficiosamente a atual diretora do DREI se o desarquivamento de atos representaria o seu desentranhamento, não mais ficando disponível para consulta, podendo, porém, a continuar fazendo parte do acervo de documentos da junta comercial. E sugeriu a todos, especialmente à secretaria-geral e à procuradoria analisar a questão para, eventualmente, oficiar o DREI para uma posição formal. O Sr. Affonso d'Anzicourt ponderou que a junta comercial não poderia desentranhar o ato, pois o mesmo já produziu efeitos. O Sr. Alexandre Velloso observou que o ato permaneceria no arquivo da junta comercial, na eventualidade de uma ordem judicial para recuperar o ato desarquivado.
6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 06 de fevereiro de 2024, às 13:00h.
7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; José Anderson Cerezoli; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Antônio Charbel José Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Miguel Luiz Marun Pinto; Natan Schiper; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Sergio Carlos Ramalho.